



Prefeitura Municipal de Garça

ESTADO DE SÃO PAULO



C. N.º 260/49

ASSUNTO:

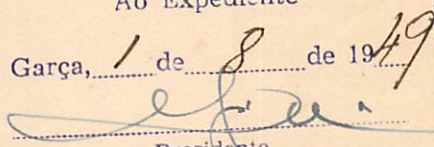
CAMARA MUNICIPAL
ESP.

Papel n.º 272

Data do rec. 1-8-949

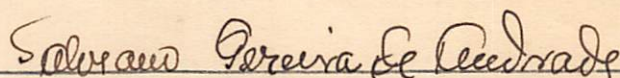
Garça, 20 de Junho de 1949

Senhor Presidente

Ao Expediente		
Garça,	1 de	de 1949
		
Presidente		

Tenho a honra de passar as mãos de V.Excia. o projeto de lei nº 16, com a respectiva exposição de motivos, dispondo sobre regulamentação da situação dos servidores do municipio do quadro "Pessoal Variavel".

CORDIAIS SAUDAÇÕES



Salviano Pereira de Andrade

PREFEITO MUNICIPAL

Ao

Exmo.Sr.Dr.Antonio Gomes de Mattos

DD. Presidente da Câmara Municipal de Garça

Prefeitura Municipal de Garça

RECEBIMOS

10/12/49
João de Deus



João de Deus

JUNTADA

Segue juntado neste dia
rubricado sob nº

3a 10 Garça *19* de *8* 1949 *efranoguy*



Prefeitura Municipal de Garça

ESTADO DE SÃO PAULO



C. N.

ASSUNTO:

PROJETO DE LEI Nº 16

A Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte lei:

C a p i t u l o I

Da classificação, Admissão e Dispensa do Pessoal Extranumerário Municipal

Artº. 1º - O pessoal extranumerário do Município será admitido a título precário, para função determinada e salário fixo e se divide em:

- I - Contratado
- II - Mensalista
- III - Diarista
- IV - Tarefeiro

Artº. 2º - Contratado é o extranumerário admitido mediante contrato bilateral, para o desempenho de função, reconhecidamente especializada.

§ 1º - A admissão precedida de despacho do Prefeito do qual se publicará resumo no órgão oficial, indicando as funções objeto do contrato, início e término de sua validade, o salário mensal convencionado, outras condições especiais de ajuste e a dotação orçamentaria a ser onerada com a despesa.

§ 2º - Os contratos serão lavrados pelo funcionário competente e assinados pelos interessados e pelo Prefeito.

§ 3º - É vedada a admissão do contrato para o desempenho de função ou atribuição inerente as séries funcionais ou cargos do quadro.

Artº. 3º - Mensalista é o extranumerário que recebe salário por mês correspondentes aos dias de trabalho efetivo, ressalvados os afastamentos legais e que desempenha função auxiliar ou complementar inerente as finalidades ou aos encargos normais das repartições.

§ 1º - A admissão e a dispensa do extranumerário mensalista serão determinadas por despacho do Prefeito Municipal e efetivadas por decreto.



Prefeitura Municipal de Garça

ESTADO DE SÃO PAULO



C. N.º.....

ASSUNTO:

§ 2º - Na admissão do extranumerário mensalista observar-se-á a nomenclatura adotada pelo Estado, bem como, quanto ao salário, a referência inicial da série funcional correspondente, de acôrdo com as séries funcionais quando instituídas no Município.

Artº.4º - São condições indispensaveis para a admissão de extranumerário mensalista ou contratados:

- a)-ser brasileiro ou naturalizado;
- b)-ter mais de 18 anos de idade;
- c)-apresentar prova de quitação com o serviço militar;
- d)-apresentar próva de capacidade técnicas, mediante atestados idôneos, a juízo do Prefeito Municipal ou titulo científico ou profissional, quando fôr o caso;
- e)-apresentar fôlha corrida, fornecida pela Polícia;
- f)-não sofrer moléstia incuravel, infecciosa, contagiosa ou repugnante, nem ter defeitos fisicos que o impossibilitem ao exercicio das funções, requisitos esses verificados em exame de sanidade perante a repartição competente ou procedido por médicos oficiais.

§ único: O Prefeito Municipal, quando fôr caso e julgar conveniente, determinará a realização de provas de habilitações para os candidatos á admissão.

Artº.5º - Somente o Prefeito Municipal poderá transferir o mensalista chefe de Secção ou Serviço, de uma para outra Secção, o que se fará mediante decreto expedido na forma do § 1º do artº. 3º.

§ único: Os chefes de secção poderão transferir o mensalista de uma para outra repartição que lhes fôr subordinada, mediante simples ordem de serviço.

Artº.6º - O mensalista poderá ser transferido de uma para outra série funcional, quando instituida no Município.

§ 1º - O salário será o da referência inicial da nóva série, porem, quando esta fôr inferior a do salário que vinha recebendo, prevalecerá a referência superior mais próxima.

§ 2º - Deverão ser preenchidas as condições da letra "d" do artigo 4º.

Project 10: Municipal of Gort

10/10/2020

1. The purpose of this project is to develop a comprehensive plan for the Municipal of Gort. The plan will cover the following areas:

- 2. The plan will be developed in accordance with the following objectives:
- 3. The plan will be developed in accordance with the following principles:
- 4. The plan will be developed in accordance with the following guidelines:
- 5. The plan will be developed in accordance with the following standards:
- 6. The plan will be developed in accordance with the following best practices:
- 7. The plan will be developed in accordance with the following recommendations:
- 8. The plan will be developed in accordance with the following conclusions:
- 9. The plan will be developed in accordance with the following recommendations:
- 10. The plan will be developed in accordance with the following conclusions:



Prefeitura Municipal de Garça

ESTADO DE SÃO PAULO



C. N.º.....

ASSUNTO:

Artº.7º - Poderá haver readmissão do extranumerário mensalista, "ex-officio" ou a pedido do interessado, por escrito, ao Prefeito Municipal, uma vez apurado não mais subsistirem os motivos determinantes da sua dispensa, ou verificado haver conveniencia para o serviço.

§ único: A readmissão far-se-á na função anteriormente exercida pelo interessado; podendo, entretanto, ser feita em outra, a juízo do Prefeito Municipal atendidas as condições de habilitação e provada a capacidade fisica para o exercicio da função, respeitando o limite maximo de idade(letra "b" do artº.4º.

Artº.8º - Diarista é o extranumerário admitido por função de natureza braçal ou subalterna e que recebe salário correspondente ao dia de trabalho.

§ 1º - É vedada a admissão de diaristas para função ou cargo inerente ás profissões liberais e trabalhos de escritório, de qualquer natureza, exceto os de conservação e asseio.

§ 2º - Comunicarão os chefes de Secções ao Prefeito Municipal a admissão e dispensa havidas, as quais estão sujeitas a aprovação do Prefeito.

Artº.9º - Tarefeiro é o extranumerário que recebe salário na base de produção por unidade, mediante indicação de trabalho, fixação de prazo minimo de produção e condições de execução, acabamento e pagamento.

§ único: Aplicam-se aos tarefeiros o § 2º do artigo anterior

Artº.10º - Tanto os diaristas como os tarefeiros só serão admitidos se comportar a dotação orçamentaria própria a despesa oriunda da admissão.

Artº.11º - Os diaristas e tarefeiros estão sujeitos a apresentação de provas a que se referem as letras "a", "b", "c", e "f" do artigo 4º.

Artº.12º - É vedado permitir que qualquer pessoa entre no exercicio de função de extranumerário contratado, mensalista, diarista ou tarefeiro, antes da assinatura do con-



Prefeitura Municipal de Garça

ESTADO DE SÃO PAULO



C. N.º.....
ASSUNTO:

trato, da publicação do decreto ou Portaria de admissão no órgão oficial.

Artº.13º - Dar-se-á a dispensa do extranumerário:

- a)- a pedido;
- b)- a critério da Administração;
- c)- quando incorrer em responsabilidade disciplinar, apurada em forma regular.

C a p i t u l o I I

Dos direitos e Vantagens dos Extranumerários

Artº.14º - Aos extranumerários que contarem mais de 3 anos de serviço, são extensivas as vantagens, as férias e licença previstas respectivamente no artº. 139 e no artº.145, inciso I,II,III,V e VI do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis e Municipais.

Artº.15º - Não se aplicam aos extranumerários os dispositivos, regalias ou vantagens das leis nºs. 1 e 10 de 23 de Agosto de 1948 e 10 de Maio de 1949, respectivamente.

Artº.16º - O extranumerário poderá ser afastado, mediante despacho do Prefeito, ouvida a Secção competente, nos seguintes casos:

- I - por invalidez para o serviço público em geral;
- II - por invalidez oriunda de acidente, ou agressão não provocada, ou de doença profissional;
- III - por se achar atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia que o impeça de se locomover;
- IV - por não lhe ser possível a volta ao serviço público, na mesma ou noutra função depois de haver gozado licença para tratamento de saúde pelo prazo máximo de vinte e quatro meses consecutivos;
- V - por haver atingido a idade de 70 anos.

§ único: Nos casos previstos nos incisos II e III, a concessão de que trata este artigo é precedida de licença para tratamento de saúde.

Artº.17º - Nos casos previstos nos incisos II e III do artigo anterior serão pagos 3/4 dos salários e proporcionalmente ao tempo de serviço prestado ao município, mas calculado sobre um máximo de 3/4, nos demais casos.

§ único: O pagamento, em caso algum, será

Relatório Municipal de Garças

ANEXO Nº 1

Em 15 de Novembro de 1964, o Sr. Prefeito Municipal, Sr. João de Deus, recebeu do Sr. ...

... e ...

...

... e ...

... e ...

... e ...

... e ...

... e ...

... e ...

... e ...

... e ...

... e ...

... e ...

... e ...

... e ...

... e ...

... e ...

... e ...

... e ...



Prefeitura Municipal de Garça

ESTADO DE SÃO PAULO



C. N.º.....
ASSUNTO:

inferior a metade nem superior a $\frac{3}{4}$ dos respectivos salários.

§ 2º - Quando, por qualquer motivo, houver ocorrido modificação de salário, dentro do período de um ano anterior é concessão do afastamento, o salário-base para os efeitos deste artigo, será o percebido anteriormente a essa modificação.

§ 3º - A fixação do salário será feita por decreto.

Artº.18º - A concessão de que trata o artº. 16º somente poderá ser deferido após um período de 3 anos de serviço.

§ único - Aos extranumerários que, na data da publicação desta lei se encontrarem em qualquer das situações previstas no artigo 17º, o prazo de 3 anos será contado incluindo-se os períodos em que estiveram afastados por motivo de saúde.

Artº.19º - As licenças e o afastamento de que trata esta lei obedecerão quanto as condições, requisitos e processamento, no que fôr aplicavel, as normas previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis Municipais.

§ único: O processo de afastamento será instruído com cópia autentica do laudo médico.

C a p i t u l o III

Do pessoal para Obras

Artº.20º - É permitida ainda a admissão de pessoal para obras.

§ 1º - Dá-se esta admissão quando se tratar de prestação de serviço relacionado com empreendimento de caráter transitório e durante o prazo de sua execução, correndo a despesa com o respectivo pagamento, por conta dos próprios recursos destinados áquele serviço.

§ 2º - O pessoal para obras será admitido pelo encarregado do serviço, com prévia autorização do Prefeito.

§ 3º - O salário será fixado por dia de serviço e estabelecido tendo em vista, quanto possivel, o padrão vigente para cada natureza de trabalho na região.

Problemas Municipais de Goiás

ANEXO I

Introdução e notas sobre a situação e o desenvolvimento econômico e social do Estado de Goiás. O presente trabalho tem por objetivo apresentar uma análise detalhada dos principais problemas municipais do Estado, com ênfase na infraestrutura, educação, saúde e desenvolvimento econômico. A metodologia utilizada baseia-se em dados estatísticos oficiais, pesquisas de campo e estudos bibliográficos. O trabalho está dividido em capítulos que abordam, respectivamente, a situação geral do Estado, os problemas específicos dos municípios, as propostas de intervenção e as conclusões finais. Espera-se que este estudo contribua para a tomada de decisões e para a implementação de políticas públicas mais eficazes e sustentáveis.

1. Situação Geral do Estado de Goiás

1.1. Aspectos Geográficos e Demográficos

1.2. Aspectos Econômicos e Sociais

2. Problemas Específicos dos Municípios

2.1. Infraestrutura

2.2. Educação

2.3. Saúde

2.4. Desenvolvimento Econômico

3. Propostas de Intervenção

3.1. Infraestrutura

3.2. Educação

3.3. Saúde

3.4. Desenvolvimento Econômico

4. Conclusões



Prefeitura Municipal de Garça

ESTADO DE SÃO PAULO



C. N.º.....

ASSUNTO:

§ 4º - O pessoal para obras estará automaticamente dispensado com a conclusão dos trabalhos para os quais tenha sido admitido.

C a p i t u l o I V

Artº.21 - São creados nos devidos Quadros, seguintes novas secções de serviços municipais.

Quadro Diaristas 1)Serviços rodoviários
 2)Jardins Públicos
 3)Guias e Sargetas, construção
 e reparações de obras
 4)Serviços Diversos

Quadro Mensalistas 1)Garage
 2)Guardas
 3)Limpeza Pública

Artº.22º - É fixado o número de servidores em cada secção a saber:

- a) Serviços Rodoviaros - 3 tratoristas
 2 planistas
 9 braçais
b) Jardins Públicos - 4 braçais

Neste Quadro poderá ser designado um para encarregado, mediante designação especial, percebendo uma gratificação pelo engargo que lhe é atribuída e a juízo do Prefeito.

c)Guias, Sargetas, construção e reparações de Obras -

- 1 pedreiro
 1 ajudante
 2 calceteiros
 2 ajudantes
d)Serviços Diversos -1 ajudante matadouro
 1 ajudante cemitério
 2 extinção formigas
 1 limpeza rodoviária
 3 ajudantes choufer
 1 ajudante garage e almoxarifado
 8 braçais
e) Garage - 3 choufer
f) Limpeza Pública - 6 carroceiros
 - 8 varredores
g)Guardas - 1 guarda jardins
 1 guarda mato
 1 guarda prefeitura



Prefeitura Municipal de Garça

ESTADO DE SÃO PAULO



C. N.º.....

C a p i t u l o V

ASSUNTO:

Disposições Gerais e Transitórias

Artº.23º - No Quadro de Extranumerários, só é permitida a admissão de auxiliar do sexo masculino.

Artº.24º - A Prefeitura manterá um registro do pessoal extranumerários, devendo a secção competente impugnar todo o pagamento do servidor admitido em desacôrdo com o disposto na presente lei.

Artº.25º - Nenhum extranumerário contratado ou mensalista poderá ser incluído em fôlha de pagamento ou ter a sua situação alterada sem que êsse fato decorra de processo regular e conste dos registros a que se refere o artigo anterior.

Artº.26º - Fica assegurado aos extranumerários que na data de 18 de Setembro de 1946 contem mais de cinco anos de exercicio em função de carater permanente do Municipio, alem das vantagens dos direitos especificados nesta lei, o direito á estabilidade e disponibilidade, na forma estabelecida no artº.23 do Ato das Disposições Constitucionais Federais Transitórias.

§ único: Observar-se-á na aplicação deste artigo a respectiva Legislação Estadual e na sua ausencia, a federal.

Artº.27º - Nos casos omissos, é applicavel no que couber, a legislação estadual e quando esta tambem a hipotese não estiver prevista, a legislação federal concernente ao regime legal dos extranumerários.

Artº.28º - Para a organização das novas secções dos quadros e dos preenchimentos, será ouvida a Comissão de Eficiência Funcional

Artº.29 - Decorridos 30 dias da publicação desta lei, na Fiscalização Geral, apresentará a organização dos serviços de acôrdo com esta lei.

Artº 30º - As vantagens e direitos concernentes ao regime de previdência social instituido pela União, estabelecidos nesta lei não se estendem ao pessoal assalaria-

Préfecture Municipale de Gaitica

1911-1912

Préfecture Municipale de Gaitica

1911-1912

1911-1912

1911-1912

1911-1912

1911-1912

1911-1912

1911-1912

1911-1912

1911-1912

1911-1912

1911-1912

1911-1912

1911-1912

1911-1912

1911-1912

1911-1912

1911-1912

1911-1912

1911-1912

1911-1912

1911-1912

1911-1912

1911-1912

1911-1912

1911-1912

1911-1912

1911-1912

1911-1912

1911-1912

1911-1912

1911-1912

1911-1912

1911-1912

1911-1912



Prefeitura Municipal de Garça

ESTADO DE SÃO PAULO



C. N.º _____

ASSUNTO:

do, diarista e mensalista, inscritos pela Prefeitura em Institutos ou Caixas de Aposentadorias e Pensões, nos termos do Decreto-Lei Federal nº 9.209 de 24 de Abril de 1946.

Artº. 31º - As despesas com a execução desta lei correrão pelas verbas próprias de orçamento vigente, procedendo-se oportunamente as transferências de itens que forem necessários.

Artº. 32º - Esta lei deverá ser regulamentada dentro de 60 dias da sua aprovação, quando entrará em vigor.

Artº. 33º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Garça (Prefeitura Municipal), aos 20 de Junho de 1949

Salviano Pereira de Andrade

Salviano Pereira de Andrade

PREFEITO MUNICIPAL

AGATHA
SECRETARIA MUNICIPAL
11 de Junho de 1949

Prefeitura Municipal de Garça

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

C. M.
Assunto:

do, distrito e mensalista, inscritos pela Prefeitura em
Instituições ou Casas de Aposentadoria e Pensões, nos ter-
mos do Decreto-Lei Federal nº 3.309 de 14 de Abril de 1946.
Art. 3º - As despesas com a execução des-
ta lei correrão pelas verbas próprias do orçamento vigente,
procedendo-se oportunamente as transferências de itens que
forem necessários.

Art. 4º - Esta lei deverá ser regulamentada
dentro de 60 dias de sua aprovação, quando entrará em vigor.
Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data
de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Garça (Prefeitura Municipal), aos 20 de Junho de 1949

Salviano Pereira de Andrade

Salviano Pereira de Andrade

Prefeito Municipal

JUNTADA

Segue juntado, nesta data,

rubricado sob fls. 11 Garça, 13 de 8, 1949

Exposição de Motivos

ffranco



Prefeitura Municipal de Garça

ESTADO DE SÃO PAULO



C. N.º.....

ASSUNTO:

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Prefeitura mantém, além dos funcionários do quadro "Pessoal Fixo", uma turma de servidores classificados no quadro "Pessoal Variável".

Nesse caráter, estes não estão enquadrados nas leis de previdência e por conseguinte, não gozam de nenhuma regalia, a começar pelas férias regulamentares anuais, que lhes são negadas.

Convém lembrar que entre eles se destacam alguns, contando mais de 10 anos de serviço.

Ora, parece-nos que à Prefeitura compete amparar esses trabalhadores independentemente de obediência as leis básicas do país e do Estado; tanto mais que a Constituição Federal, no seu artº. 23, dispõe de maneira taxativa sobre o assunto.

Por outro lado, os serviços internos, pelo seu volume, já requerem uma organização nesse quadro o que trará também um controle nas despesas com "Pessoal".

Assim sendo, resolvi elaborar o projeto de lei incluso, regulamentando não só a posição desses auxiliares como fixando o número em cada seção entendendo ser de justiça e oportuno esse meu ato.

Garça, (Prefeitura Municipal) aos 20 de Junho de 1949.

Salviano Pereira de Andrade
Salviano Pereira de Andrade

PREFEITO MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO



PROCESSO N. 288

PROPOSIÇÃO Projeto de lei N. 41/49

RESUMO DA ATA DA SESSÃO

352 Sessão Ordinária realizada em 11 de 8 de 1949, às 20 horas.

PRESIDÊNCIA DO SR. Vicente Manzano e Antonio Gomes de Matos

SECRETÁRIO Luiz Monici e Vicente Manzano

À hora mencionada, feita a chamada, verifica-se a presença dos srs. vereadores

Augusto do Nascimento Castro, Clóvis Dantas Ramalho, Ildefonso Bezerra de Arruda, João de Souza Castro, João Tarora, Luiz Monici, Manoel Galdino de Carvalho, Pedro Afonso de Oliveira, Tolomaco Fernandes, Vicente Manzano, Antonio Besque Filho, Miguel Monico e Antonio Gomes de Matos, num total de 13 (treze) vereadores.

Havendo número legal o sr. Presidente declarou aberta a Sessão. O sr. Secretário procede a leitura do **Expediente**, no qual figura o seguinte: (resumo) "Projeto de lei do sr. Prefeito Municipal, dispoendo sôbre regulamentação do quadro pessoal variavel. Submetido a voto a Casa considerou objeto de deliberação. O sr. Presidente mandou encaminha-lo às comissões competentes."

Passa-se a **Ordem do Dia**, da qual, em resumo constou o seguinte com relação a Proposição acima indicada:

Confere com o original.

12/8/1949

Sebastião G. Simões
Secretário da Secretaria

CAMARA MUNICIPAL DE GARÇA
À Comissão de Justiça
em 13/8/1949
O Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE GARÇA
Em 13/8/1949
O Presidente
Clóvis Coutinho

CAMARA MUNICIPAL DE GARÇA
À Comissão de Justiça
em 9/1/1950
O Presidente

JUNTADA
Segue juntado, nesta data, 13 de Janeiro de 1950, 200 B. P.M.
rubricado sob fls. 13



Prefeitura Municipal de Garça

ESTADO DE SÃO PAULO

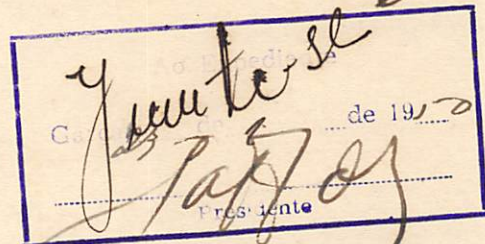


Of. N.º 23

ASSUNTO:

Garça, 23 de Janeiro de 1950.

Senhor Presidente,



O projeto de lei regulamentando a situação do pessoal do quadro variável, tem que sofrer algumas modificações na parte da previdência que o mesmo prevê, pois acaba de ser feita a vinculação desses servidores na Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Companhia Paulista, cabendo á esta, por conseguinte, várias medidas de assistência e beneficio em favor dos mesmos.

Assim sendo, venho solicitar de V.Excia. a finêza de devolver o referido projeto, o qual, depois de reajustado no que couber, será reenviado á ilustrada Câmara.

Cordiais saudações,

Salviano Pereira de Andrade
Salviano Pereira de Andrade
Prefeito Municipal

Ao Exmo. Snr. Pedro Affonso de Oliveira,
DD. Presidente da Câmara Municipal de Garça.

DE ELECTRICIDADE DE CUAJULAP, PUNTOS DE CUAJULAP
DO MUNICIPIO DE CUAJULAP, ESTADO DE GUERRERO, 11

Segue juntado, nesta
publicado sob fls. 11.

10 de Maio de 1933
JUNTA DA
Câmara Municipal de São Paulo

පරිග්‍රහය සහග්‍රන්ථයා:

2000

50



Prefeitura Municipal de Garça

ESTADO DE SÃO PAULO



N.º 107
ASSUNTO:

Garça, 15 de Março de 1950.

Senhor Presidente.



De acôrdo com a exposição de motivos capeada por este, venho passar às mãos de Va.Excia., para deliberação pela ilustrada Câmara, o Processo do Projeto de lei nº 8, em substituição ao PM 16/49 - CM 41/49.

Saudações cordiais,

Salviano Pereira de Andrade
Salviano Pereira de Andrade

Ao Exmo.Snr. Pedro Affonso de Oliveira,
DD. Presidente da Câmara Municipal de Garça.

Pretoria Municipal de Garça

ESTADO DO PARANÁ

Garça, 15 de Março de 1943.

157

Assinatura

Senhor Presidente

Leve-se em consideração a exposição de motivos apresentada
por Vossa Senhoria, tendo em vista a importância da obra
para a melhoria da situação da cidade de Garça, e tendo em
vista a necessidade de se proceder à construção da obra.

Respeitosamente,

Antônio Carlos de Oliveira
Deputado Municipal de Garça

Em Garça, 15 de Março de 1943.
Assinatura do Senhor Presidente



Prefeitura Municipal de Garça

ESTADO DE SÃO PAULO



C. N.º

ASSUNTO:

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Ao ser elaborado o projeto de lei nº 16, de 20 de Junho de 1949, agora substituído pelo presente, não havia ainda sido feita a inscrição regular do pessoal do quadro "Variável" em nenhum estabelecimento de previdência social.

Como pelo decreto-executivo 370, de 4 de Fevereiro de 1950, foi determinada essa inscrição, tornou-se necessária a alteração de alguns dispositivos do projeto, razão porque foi solicitada a volta do processo, conforme ofício 23 (cópia anexa), atendido pela DD. Câmara pelo ofício 53.

Introduzidas as modificações referidas, volto novamente, para passar às mãos de Va. Excia. o novo projeto de lei, para a apreciação do nosso honrado Legislativo Municipal.

Garça, 14 de Março de 1950

O Prefeito Municipal

Salviano Pereira de Andrade
Salviano Pereira de Andrade

Prefeitura Municipal de Garça

Excmo. Sr. Prefeito

Assunto:

No seu ofício de 05 de março de 1955, o Sr. Prefeito Municipal de Garça, Estado de Mato Grosso, solicitou a este Conselho Municipal de Educação a emissão de parecer sobre o projeto de lei nº 1.234, de 1955, que dispõe sobre a criação de uma escola municipal de ensino fundamental no município de Garça.

Em resposta ao ofício de 05 de março de 1955, este Conselho Municipal de Educação, em sessão de 15 de março de 1955, deliberou sobre o projeto de lei nº 1.234, de 1955, e emitiu o seguinte parecer:

O Conselho Municipal de Educação de Garça, Estado de Mato Grosso, tendo em vista o disposto no artigo 1º do projeto de lei nº 1.234, de 1955, e considerando que a criação de uma escola municipal de ensino fundamental no município de Garça é de interesse público, e que a mesma não onera o orçamento municipal, emite o seguinte parecer:

Pelo projeto de lei nº 1.234, de 1955, que dispõe sobre a criação de uma escola municipal de ensino fundamental no município de Garça.

Garça, 14 de março de 1955

O Conselho Municipal

Assinado e rubricado por



Prefeitura Municipal de Garça

ESTADO DE SÃO PAULO



S. G. de Almeida

PROJETO DE LEI Nº 8

C. N.º _____

ASSUNTO:

A Câmara Municipal decreta e eu promulgo a

seguinte lei:

C a p i t u l o I

Da classificação, Admissão e Dispensa do Pessoal Extranumerário Municipal

Art. 1º - O pessoal extranumerário do Município será admitido a título precário, para função determinada e salário fixo e se divide em:

- I - Contratado
- II - Mensalista
- III - Diarista
- IV - Tarefeiro

Art. 2º - Contratado é o extranumerário admitido mediante contrato bilateral, para o desempenho de função, reconhecidamente especializada.

§ 1º - A admissão precedida de despacho do Prefeito do qual se publicará resumo no órgão oficial, indicando as funções objeto do contrato, início e término de sua validade, o salário mensal convenicionado, outras condições especiais de ajuste e a dotação orçamentária a ser onerada com a despesa.

§ 2º - Os contratos serão lavrados pelo funcionário competente e assinados pelos interessados e pelo Prefeito.

§ 3º - É vedada a admissão do contratado para o desempenho de função ou atribuição inerente as séries funcionais ou cargos do quadro.

Art. 3º - Mensalista é o extranumerário que recebe salário por mês correspondente aos dias de trabalho efetivo, ressalvados os afastamentos legais e que desempenha função auxiliar ou complementar inerente as finalidades ou aos encargos normais das repartições.

§ 1º - A admissão e a dispensa do extranumerário mensalista serão determinadas por despacho do Prefeito Municipal e efetivadas por decreto.

§ 2º - Na admissão do extranumerário mensalista, observar-se-á a nomenclatura adotada pelo Estado, bem como, quanto ao salário, a referencia inicial da série funcional correspondente, de acordo com as séries funcionais quando instituídas no Município.

Art. 4º - Se não houver ainda a instituição das séries referidas no § acima, o Prefeito, por decreto, estabelecerá os salários de acordo com a natureza dos serviços.

Art. 5º - São condições indispensáveis para a admissão de extranumerário mensalista ou contratado:

- a) - ser brasileiro ou naturalizado;
- b) - ter mais de 18 anos de idade;
- c) - apresentar prova de quitação com o serviço militar;

2.º D. de Montenegro

Prefeitura Municipal de Garça

ESTADO DE MATO GROSSO

Município de Garça

ANEXO: 1

Relatório de

o 1.º semestre de 1961

Classificação, descrição e avaliação dos serviços
prestados no Município

Art. 1.º - O presente relatório tem por finalidade apresentar ao Poder Público, em forma clara e objetiva, o desempenho dos serviços prestados no Município de Garça, durante o 1.º semestre de 1961.

- I - Introdução
- II - Desenvolvimento
- III - Conclusão
- IV - Anexos

Art. 2.º - O presente relatório foi elaborado com base nos dados e informações fornecidas pelos setores responsáveis pelos serviços prestados, bem como nos dados e informações fornecidas pelo Poder Público.

Art. 3.º - A elaboração do presente relatório foi realizada com base nos dados e informações fornecidas pelos setores responsáveis pelos serviços prestados, bem como nos dados e informações fornecidas pelo Poder Público.

Art. 4.º - O presente relatório foi elaborado com base nos dados e informações fornecidas pelos setores responsáveis pelos serviços prestados, bem como nos dados e informações fornecidas pelo Poder Público.

Art. 5.º - O presente relatório foi elaborado com base nos dados e informações fornecidas pelos setores responsáveis pelos serviços prestados, bem como nos dados e informações fornecidas pelo Poder Público.

Art. 6.º - O presente relatório foi elaborado com base nos dados e informações fornecidas pelos setores responsáveis pelos serviços prestados, bem como nos dados e informações fornecidas pelo Poder Público.

Art. 7.º - O presente relatório foi elaborado com base nos dados e informações fornecidas pelos setores responsáveis pelos serviços prestados, bem como nos dados e informações fornecidas pelo Poder Público.

Art. 8.º - O presente relatório foi elaborado com base nos dados e informações fornecidas pelos setores responsáveis pelos serviços prestados, bem como nos dados e informações fornecidas pelo Poder Público.

Art. 9.º - O presente relatório foi elaborado com base nos dados e informações fornecidas pelos setores responsáveis pelos serviços prestados, bem como nos dados e informações fornecidas pelo Poder Público.

Art. 10.º - O presente relatório foi elaborado com base nos dados e informações fornecidas pelos setores responsáveis pelos serviços prestados, bem como nos dados e informações fornecidas pelo Poder Público.



Prefeitura Municipal de Garça

ESTADO DE SÃO PAULO



fls.2

C. N.º _____

ASSUNTO:

- d)-apresentar prova de capacidade técnica, á juízo do Prefeito, ou mediante atestados idôneos ou título científico ou profissional, quando fôr o caso;
- e)-apresentar fôlha corrida, fornecida pela Polícia;
- f)-não sofrer moléstia incurável, infecciosa, contagiosa ou repugnante, nem ter defeitos físicos que o impossibilitem ao exercício das funções, requisitos esses verificados em exame de sanidade perante a repartição competente ou precedido por médicos oficiais.

§ único: O Prefeito Municipal, quando fôr caso e julgar conveniente, determinará a realização de provas de habilitações para os candidatos á admissão.

Art. 6º - Sómente o Prefeito Municipal poderá transferir o mensalista chefe de Secção ou Serviço, de uma para outra Secção, o que se fará mediante decreto expedido na forma do § 1º do artigo 3º.

§ único - Os chefes de secção poderão transferir o mensalista de uma para outra repartição que lhes fôr subordinada, mediante simples ordem de serviço.

Art. 7º - O mensalista poderá ser transferido de uma para outra série funcional, quando instituída no Município.

§ único - O salário será o da referencia inicial da nova série (art. 3º - § 2º), porém, quando esta fôr inferior á do salário que vinha recebendo, prevalecerá a referencia superior mais próxima.

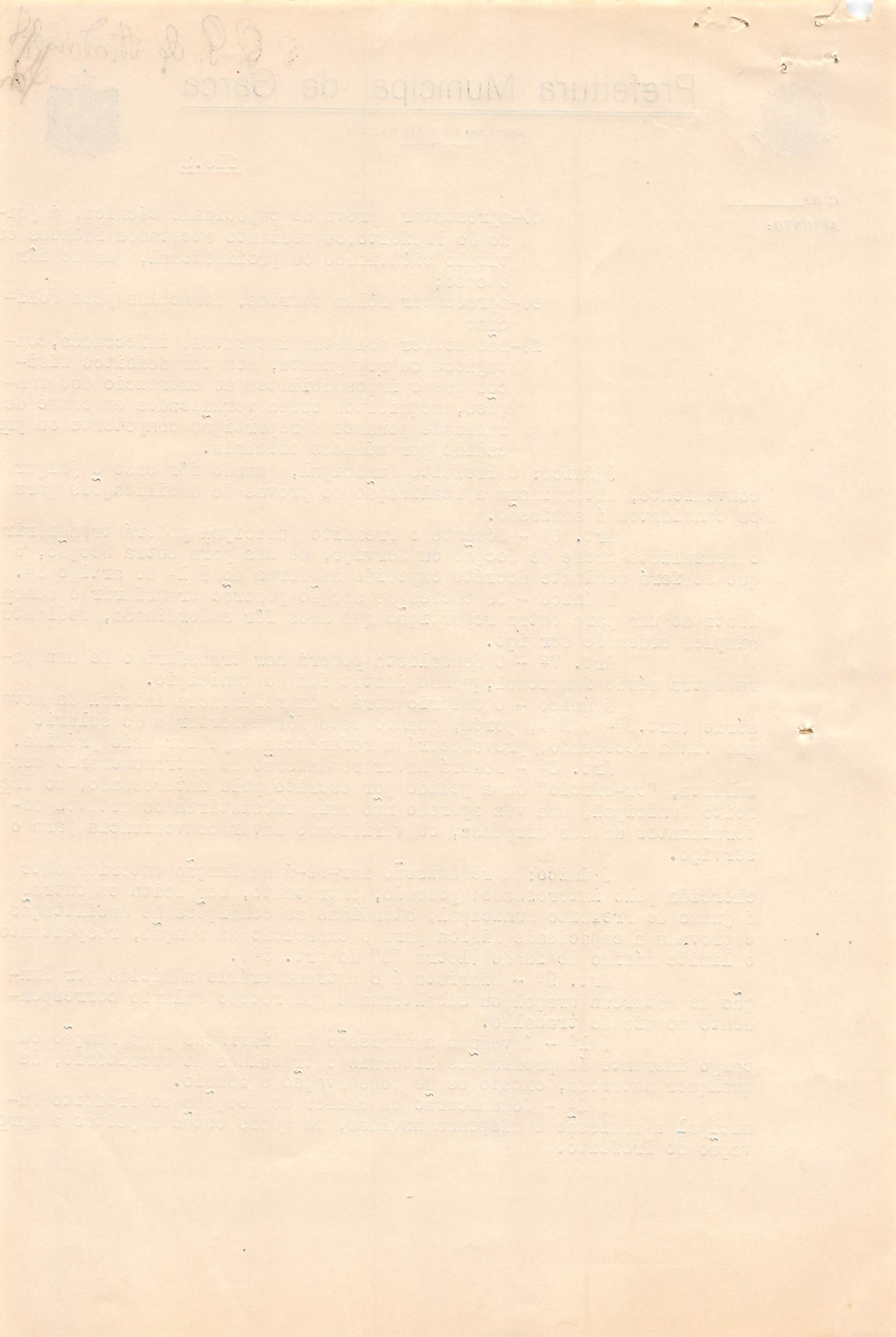
Art. 8º - Poderá haver readmissão do extranumerário mensalista, "ex-officio" ou a pedido por escrito pelo interessado, ao Prefeito Municipal, uma vez apurado não mais subsistirem os motivos determinantes da sua dispensa, ou verificado haver conveniencia para o serviço.

§ único: A readmissão far-se-á na função anteriormente exercida pelo interessado; podendo, entretanto, ser feita em outra, á juízo do Prefeito Municipal, atendidas as condições de habilitação e provada a capacidade física para o exercício da função, respeitando o limite máximo de idade (letra "b" do art. 5º).

Art. 9º - Diarista é o extranumerário admitido por função de natureza braçal ou subalterna e que recebe salário correspondente ao dia de trabalho.

§ 1º - É vedada a admissão de diaristas para função ou cargo inerente ás profissões liberais e trabalhos de escritório, de qualquer natureza, exceto os de conservação e asseio.

§ 2º - Comunicarão os chefes de Secções ao Prefeito Municipal a admissão e dispensa havidas, as quais estão sujeitas á aprovação do Prefeito.





Prefeitura Municipal de Garça

ESTADO DE SÃO PAULO



fls. 3

C. N.º _____

ASSUNTO:

Art. 10º - Tarefeiro é o extranumerário que percebe salário na base de produção por unidade, mediante indicação de trabalho, fixação de prazo mínimo de produção e condições de execução, acabamento e pagamento.

§ único - Aplicam-se aos tarefeiros o § 2º do artigo anterior.

Art. 11º - Tanto os diaristas como os tarefeiros só serão admitidos se comportar a dotação orçamentária própria a despesa oriunda da admissão.

Art. 12º - Os diaristas e tarefeiros estão sujeitos à apresentação de provas a que se referem as letras "a", "b", "c" e "f" do artigo 5º.

Art. 13º - É vedado permitir que qualquer pessoa entre no exercício de função de extranumerário contratado, mensalista, diarista ou tarefeiro, antes da assinatura do contrato, da publicação do decreto ou Portaria de admissão no órgão oficial.

Art. 14º - Dar-se-á a dispensa do extranumerário:

- a) - á pedido;
- b) - a critério da Administração;
- c) - quando incorrer em responsabilidade disciplinar, apurada em forma regular.

C a p i t u l o II

Dos direitos e Vantagens dos Extranumerários

Art. 15º - Aos extranumerários que contarem mais de 3 anos de serviço, são extensivas as vantagens, as férias e licença previstas respectivamente no artigo 139 e no artigo 145, inciso I, II, III e VI do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis e Municipais.

Art. 16º - Não se aplicam aos extranumerários os dispositivos, regalias ou vantagens das leis nºs. 1 e 10 de 23 de Agosto de 1948 e 10 de Maio de 1949, respectivamente.

Art. 17º - O extranumerário poderá ser afastado, mediante despacho do Prefeito, ouvida a Secção competente, nos seguintes casos:

- I - por invalidez para o serviço público em geral;
- II - por invalidez oriunda de acidente, ou agressão não provocada, ou de doença profissional;
- III - por se achar atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia que o impeça de se locomover;
- IV - por não lhe ser possível a volta ao serviço público, na mesma ou noutra ~~seção~~ função depois de haver gozado licença para tratamento de saúde pelo prazo máximo de vinte e quatro meses consecutivos;
- V - por haver atingido a idade de 70 anos.

§ único - Nos casos previstos nos incisos II e III do artigo anterior, será paga a metade dos salários e proporcionalmente ao tempo de serviço prestado ao município, mas calculado sobre um máximo de 3/4, nos demais casos.

2.º de Setembro de 1964



Prefeitura Municipal de Garça

Estado de Mato Grosso

Art. 3.

ANEXO:

Art. 1.º - O presente é o Regulamento do Serviço de Limpeza Pública, instituído pelo Decreto Municipal nº 1.234, de 15 de Maio de 1964, e suas alterações.

Art. 2.º - O Serviço de Limpeza Pública é exercido pela Prefeitura Municipal de Garça, através da Diretoria de Serviços Públicos.

Art. 3.º - O Serviço de Limpeza Pública compreende as seguintes atividades:

a) - Coleta e remoção dos resíduos sólidos;

b) - Varrição das ruas e praças;

c) - Limpeza das calçadas;

d) - Limpeza das áreas públicas;

e) - Limpeza das áreas verdes;

f) - Limpeza das áreas de preservação ambiental;

g) - Limpeza das áreas de interesse turístico;

h) - Limpeza das áreas de interesse cultural;

i) - Limpeza das áreas de interesse econômico;

j) - Limpeza das áreas de interesse social;

k) - Limpeza das áreas de interesse político;

l) - Limpeza das áreas de interesse religioso;

m) - Limpeza das áreas de interesse artístico;

n) - Limpeza das áreas de interesse científico;

o) - Limpeza das áreas de interesse tecnológico;

p) - Limpeza das áreas de interesse científico-tecnológico;

q) - Limpeza das áreas de interesse científico-tecnológico-artístico;

r) - Limpeza das áreas de interesse científico-tecnológico-artístico-cultural;

s) - Limpeza das áreas de interesse científico-tecnológico-artístico-cultural-político;

t) - Limpeza das áreas de interesse científico-tecnológico-artístico-cultural-político-social;

u) - Limpeza das áreas de interesse científico-tecnológico-artístico-cultural-político-social-econômico;

v) - Limpeza das áreas de interesse científico-tecnológico-artístico-cultural-político-social-econômico-político;

w) - Limpeza das áreas de interesse científico-tecnológico-artístico-cultural-político-social-econômico-político-social;

x) - Limpeza das áreas de interesse científico-tecnológico-artístico-cultural-político-social-econômico-político-social-político;

y) - Limpeza das áreas de interesse científico-tecnológico-artístico-cultural-político-social-econômico-político-social-político-social;

z) - Limpeza das áreas de interesse científico-tecnológico-artístico-cultural-político-social-econômico-político-social-político-social-político;

Art. 4.º - O Serviço de Limpeza Pública é exercido pela Prefeitura Municipal de Garça, através da Diretoria de Serviços Públicos.

Art. 5.º - O Serviço de Limpeza Pública compreende as seguintes atividades:

a) - Coleta e remoção dos resíduos sólidos;

b) - Varrição das ruas e praças;

c) - Limpeza das calçadas;

d) - Limpeza das áreas públicas;

e) - Limpeza das áreas verdes;

f) - Limpeza das áreas de preservação ambiental;

g) - Limpeza das áreas de interesse turístico;

h) - Limpeza das áreas de interesse cultural;

i) - Limpeza das áreas de interesse econômico;

j) - Limpeza das áreas de interesse social;

k) - Limpeza das áreas de interesse político;

l) - Limpeza das áreas de interesse religioso;

m) - Limpeza das áreas de interesse artístico;

n) - Limpeza das áreas de interesse científico;

o) - Limpeza das áreas de interesse tecnológico;

p) - Limpeza das áreas de interesse científico-tecnológico;

q) - Limpeza das áreas de interesse científico-tecnológico-artístico;

r) - Limpeza das áreas de interesse científico-tecnológico-artístico-cultural;

s) - Limpeza das áreas de interesse científico-tecnológico-artístico-cultural-político;

t) - Limpeza das áreas de interesse científico-tecnológico-artístico-cultural-político-social;

u) - Limpeza das áreas de interesse científico-tecnológico-artístico-cultural-político-social-econômico;

v) - Limpeza das áreas de interesse científico-tecnológico-artístico-cultural-político-social-econômico-político;

w) - Limpeza das áreas de interesse científico-tecnológico-artístico-cultural-político-social-econômico-político-social;

x) - Limpeza das áreas de interesse científico-tecnológico-artístico-cultural-político-social-econômico-político-social-político;

y) - Limpeza das áreas de interesse científico-tecnológico-artístico-cultural-político-social-econômico-político-social-político-social;

z) - Limpeza das áreas de interesse científico-tecnológico-artístico-cultural-político-social-econômico-político-social-político-social-político;



Prefeitura Municipal de Garça

ESTADO DE SÃO PAULO



fls.4

C. N.º _____

ASSUNTO:

§ 1º - O pagamento, em caso algum, será inferior á metade nem superior á 3/4 dos respectivos salários.

§ 2º - Quando, por qualquer motivo, houver ocorrido modificação de salário, dentro do período de um ano anterior á concessão do afastamento, o salário-base para os efeitos deste artigo, será p percebido anteriormente a essa modificação.

Art. 19º - A concessão de que trata o artigo 17º sómente poderá ser deferido após um período de 3 anos de serviço.

§ único - Aos extranumerários que, na data da publicação desta lei se encontrarem em qualquer das situações previstas no artigo 18º, o prazo de 3 anos será contado incluindo-se os períodos em que estiverem afastados por motivo de saúde.

Art. 20º - As licenças e o afastamento de que trata esta lei obedecerão quanto ás condições, requisitos e processamento, no que fôr applicavel, as normas previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis Municipais.

§ único: O processo de afastamento será instruido com cópia autentica do laudo médico.

C a p i t u l o III

Do pessoal para Obras

Art. 21º - É permitida ainda a admissão de pessoal para obras.

§ 1º - Dá-se esta admissão quando se tratar de prestação de serviço relacionado com empreendimento de caráter transitório e durante o prazo de sua execução, correndo a despesa com o respectivo pagamento, por conta dos próprios recursos destinados áquele serviço.

§ 2º - O pessoal para obras será admitido pelo encarregado do serviço, com prévia autorização do Prefeito.

§ 3º - O salário será fixado por dia de serviço e estabelecido tendo em vista, quanto possível, o padrão vigente para cada natureza de trabalho na região.

§ 4º - O pessoal para obras estará automaticamente dispensado com a conclusão dos trabalhos para os quais tenha sido admitido.

C a p i t u l o IV

Art. 22º - São creados nos devidos Quadros, as seguintes novas secções de serviços municipais:

- | | |
|---------------------------|--|
| <u>Quadro Diaristas</u> | 1) Serviços rodoviários |
| | 2) Jardins Públicos |
| | 3) Guias, e Sargetas, construção e reparações de obras |
| | 4) Serviços Diversos |
| <u>Quadro Mensalistas</u> | 1) Garage |
| | 2) Guardas |
| | 3) Limpeza Pública |



Prefeitura Municipal de Garça

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 5



C. N.º _____

ASSUNTO:

Art. 23º - É fixado o número de servidores em cada secção, a saber:

- a) Servidores Rodoviários - 3 tratoristas
2 planistas
9 braçais
- b) Jardins Públicos - 4 braçais

Neste Quadro poderá ser designado um para encarregado, mediante designação especial, percebendo uma gratificação pelo encargo que lhe é atribuído e á guiso do Prefeito.

- c) Guias, Sargetas, construção e reparações de Obras - 1 pedreiro
1 ajudante
2 calceteiros
2 ajudantes
- d) Serviços Diversos - 1 ajudante matadouro
1 ajudante cemitério
2 extinção formigas
1 limpeza rodoviária
3 ajudantes chauffeur
1 ajudante garage e almoxarifado
8 braçais
- e) Garage - 3 chauffeur
- f) Limpeza Pública - 6 carroceiros
8 varredores
- g) Guardas - 1 guarda jardins
1 guarda mato
1 guarda Prefeitura

C a p i t u l o V

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 24º - No quadro de Extranumerários, só é permitida a admissão de auxiliar do sexo masculino.

Art. 25º - A Prefeitura manterá um registro do pessoal extranumerários, devendo a secção competente impugnar todo o pagamento do servidor admitido em desacôrdo com o disposto na presente lei.

Art. 26º - Nenhum extranumerário contratado ou mensalista poderá ser incluído em fôlha de pagamento ou ter a sua situação alterada sem que êsse fato decorra de processo regular e conste dos registros a que se refere o artigo anterior.

Art. 27º - Fica assegurado aos extranumerários que na data de 18 de Setembro de 1946 contem mais de cinco ânos de exercicio em função de carater permanente do Municipio, além das vantagens dos direitos especificados nesta lei, o direito á estabilidade e disponibilidade, na forma estabelecida no artº.23 do Ato das Disposições Constitucionais Federais Transitórias.

§ único - Observar-se-á na aplicação deste artigo a respectiva Legislação Estadual e na sua ausencia, a federal.



Prefeitura Municipal de Garça

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 6



C. N.º Art. 28º - Nos casos omissos, é aplicável no que couber, a legislação estadual e quando esta também a hipótese não estiver prevista, a legislação federal concernente ao regime legal dos extra-numerários.

Art. 29º - Para a organização das novas seções dos quadros e dos preenchimentos, será ouvida a Comissão de Eficiência Funcional.

Art. 30º - Decorridos 30 dias da publicação desta lei, na Fiscalização Geral, apresentará a organização dos serviços, de acordo com esta lei.

Art. 31º - As vantagens e direitos concernentes ao regime de previdência social instituído pela União, estabelecidos nesta lei não se estendem ao pessoal assalariado, diarista e mensalista, inscritos pela Prefeitura em Institutos ou Caixas de Aposentadorias e Pensões, nos termos do Decreto-Lei Federal nº 9.209 de 24 de Abril de 1946.

§ único - Em consequência do disposto no artigo acima, as vantagens e direitos com referência às medidas de previdência social aos servidores de que trata esta lei, são os instituídos pelas Caixas de Aposentadorias e Pensões, em qual estejam inscritos.

Art. 32º - As despesas com a execução desta lei correrão pelas verbas próprias de orçamento vigente, procedendo-se oportunamente as transferências de itens que forem necessários.

Art. 33º - Esta lei deverá ser regulamentada dentro de 60 dias da sua aprovação, quando entrará em vigor.

Art. 34º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Garça, 14 de Março de 1950

O Prefeito Municipal

Salviano Pereira de Andrade
Salviano Pereira de Andrade

Prefeitura Municipal de Garça

Art. 3º

Art. 3º - Nos casos omissos, o executivo no que se refere à legislação municipal e dentro dos limites da legislação estadual, a legislação federal, observando-se os princípios da administração pública.

Art. 4º - Para a organização dos serviços públicos, o executivo observará os princípios da administração pública, a legislação estadual e a legislação federal, na medida do possível, observando-se os princípios da administração pública.

Art. 5º - A organização dos serviços públicos, o executivo observará os princípios da administração pública, a legislação estadual e a legislação federal, na medida do possível, observando-se os princípios da administração pública.

Art. 6º - A organização dos serviços públicos, o executivo observará os princípios da administração pública, a legislação estadual e a legislação federal, na medida do possível, observando-se os princípios da administração pública.

Art. 7º - A organização dos serviços públicos, o executivo observará os princípios da administração pública, a legislação estadual e a legislação federal, na medida do possível, observando-se os princípios da administração pública.

Art. 8º - A organização dos serviços públicos, o executivo observará os princípios da administração pública, a legislação estadual e a legislação federal, na medida do possível, observando-se os princípios da administração pública.

Art. 9º - A organização dos serviços públicos, o executivo observará os princípios da administração pública, a legislação estadual e a legislação federal, na medida do possível, observando-se os princípios da administração pública.

Art. 10º - A organização dos serviços públicos, o executivo observará os princípios da administração pública, a legislação estadual e a legislação federal, na medida do possível, observando-se os princípios da administração pública.

Garça, 14 de Junho de 1963

Deputado Municipal

Salvador Ferreira de Moraes



Prefeitura Municipal de Garça

ESTADO DE SÃO PAULO

C O P I A



C. N.º

ASSUNTO:

" DECRETO Nº 370

O cidadão Salviano Pereira de Andrade, Prefeito Municipal de Garça, no uso de suas atribuições, decreta:

Art. 1º - Fica aprovada a vinculação da Prefeitura feita na Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Companhia Paulista de Estradas de Ferro, no que se refere aos seus servidores do quadro "Pessoal Variável".

Art. 2º - Por força das disposições do artigo 1º, deverá ser promovida a inscrição regular dos mesmos servidores na referida Caixa.

Art. 3º - Nessas inscrições deverão ser obedecidas as disposições da lei que determina a obrigatoriedade em determinadas Caixas ou Institutos, conforme a natureza do serviço a que se emprega o trabalhador.

Art. 4º - Os favôres e benefícios são os constantes do regulamento da Caixa, de acordo com a legislação do Ministério do Trabalho nesse sentido.

Art. 5º - Fica a Diretoria da Contabilidade autorizada a efetuar os descontos nas folhas mensais de pagamento dos servidores, de acordo com a percentagem constante da lei ou regulamento em vigor.

Art. 6º - A Contabilidade creditará àquela Caixa, a importância correspondente devida pela Prefeitura como empregadora, fazendo as remessas provenientes dessas arrecadações, por intermédio de depósitos no Banco do Brasil, mediante guias.

Art. 7º - A vinculação e consequentemente a inscrição dos trabalhadores, deverá ter vigor a partir de 1º de Janeiro de 1949.

Art. 8º - A Contabilidade providenciará a regularização desses descontos e das remessas de pagamento à Caixa, com o aproveitamento das respectivas verbas orçamentárias, no que for aplicável.

Art. 9º - Este decreto entra em vigor na presente data, revogadas as disposições em contrário.

Garça, 4 de Fevereiro de 1950.

O Prefeito Municipal,
Salviano Pereira de Andrade
(a) Salviano Pereira de Andrade

Registrado e publicado
na Secretaria na data supra.

O Secretário

(a) Francisco Pereira de Mello Junior"

Prefeitura Municipal de Garça

1950

Assunto:

Estado Municipal de Garça, no uso de suas atribuições, resolve:

Art. 1º - Fica aprovada a criação de uma Comissão de Fomento e Desenvolvimento Econômico, com o objetivo de estudar e promover a melhoria das condições econômicas da cidade de Garça, visando a atração de investimentos e a geração de empregos.

Art. 2º - Fica nomeado para Presidente da Comissão o Sr. João da Silva, e para membros o Sr. Carlos Alberto de Souza e o Sr. Roberto Carlos de Almeida.

Art. 3º - Fica estabelecido que a Comissão de Fomento e Desenvolvimento Econômico deverá apresentar ao Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, um plano de trabalho detalhado, com indicação das prioridades e das ações a serem realizadas.

Art. 4º - Fica aprovado o Regulamento da Comissão de Fomento e Desenvolvimento Econômico, anexo ao presente decreto.

Art. 5º - Fica autorizada a Comissão de Fomento e Desenvolvimento Econômico a solicitar e receber informações e dados necessários para a elaboração do plano de trabalho.

Art. 6º - Fica estabelecido que a Comissão de Fomento e Desenvolvimento Econômico deverá manter em constante comunicação com o Poder Executivo, informando sobre o andamento das atividades e os resultados alcançados.

Art. 7º - Fica determinado que o presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Garça, 4 de Fevereiro de 1950.

O Prefeito Municipal,

(a) Celso Antonio de Almeida

Registado e publicado
na Secretaria de Assuntos
Administrativos

(a) Francisco Antonio de Almeida

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Ao ser elaborado o projeto de lei nº 16, de 20 de Junho de 1949, agora substituído pelo presente, não havia ainda sido feita a inscrição regular do pessoal do quadro "Variável" em nenhum estabelecimento de previdência social.

Como pelo decreto-executivo 370, de 4 de Fevereiro de 1950, foi determinada essa inscrição, tornou-se necessária a alteração de alguns dispositivos do projeto, razão porque foi solicitada a volta do processo, conforme ofício 23 (cópia anexa), atendido pela DD. Câmara pelo ofício 53.

Introduzidas as modificações referidas, volte novamente, para passar às mãos de Va. Excia. o novo projeto de lei, para a apreciação do nosso honrado Legislativo Municipal.

Garça, 14 de Março de 1950

O Prefeito Municipal

Salviano Pereira de Andrade
Salviano Pereira de Andrade

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1- Ao ser elaborado o projeto de lei nº 15, de 15 de junho de 1943, ainda não havia sido feita a inscrição regular do pessoal do quadro "Variável" em nenhum estabelecimento de previdência social.

Como pelo decreto-executivo 376, de 4 de fevereiro de 1950, foi determinada essa inscrição, tornou-se necessária a alteração de algumas disposições do projeto, razão porque foi solicitada a volta do processo, conforme ofício 23 (cópia anexa), atendido pela PD. Câmara pelo ofício 53.

Introduzidas as modificações referidas, volte novamente, para passar às mãos de V. Excia. o novo projeto de lei, para a apreciação do nosso honorable Legislativo Municipal.

Garcia, 14 de Março de 1950

O Prefeito Municipal

Salvador Pereira de Andrade
Salvador Pereira de Andrade

S. G. de Andrade 28

PROJETO DE LEI Nº 8

A Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte lei:

C a p i t u l o I

Da classificação, Admissão e Dispensa do Pessoal Extranumerário Municipal

Art. 1º - O pessoal extranumerário do Município será admitido a título precário, para função determinada e salário fixo e se divide em:

- I - Contratado
- II - Mensalista
- III - Diarista
- IV - Tarefeiro

Art. 2º - Contratado é o extranumerário admitido mediante contrato bilateral, para o desempenho de função, reconhecidamente especializada.

§ 1º - A admissão precedida de despacho do Prefeito do qual se publicará resumo no órgão oficial, indicando as funções objeto do contrato, início e término de sua validade, o salário mensal convenicionado, outras condições especiais de ajuste e a dotação orçamentária a ser onerada com a despesa.

§ 2º - Os contratos serão lavrados pelo funcionário competente e assinados pelos interessados e pelo Prefeito.

§ 3º - É vedada a admissão do contratado para o desempenho de função ou atribuição inerente as séries funcionais ou cargos do quadro.

Art. 3º - Mensalista é o extranumerário que recebe salário por mês correspondente aos dias de trabalho efetivo, ressalvados os afastamentos legais e que desempenha função auxiliar ou complementar inerente as finalidades ou aos encargos normais das repartições.

§ 1º - A admissão e a dispensa do extranumerário mensalista serão determinadas por despacho do Prefeito Municipal e efetivadas por decreto.

§ 2º - Na admissão do extranumerário mensalista, observar-se-á a nomenclatura adotada pelo Estado, bem como, quanto ao salário, a referencia inicial da série funcional correspondente, de acordo com as séries funcionais quando instituídas no Município.

Art. 4º - Se não houver ainda a instituição das séries referidas no § acima, o Prefeito, por decreto, estabelecerá os salários de acordo com a natureza dos serviços.

Art. 5º - São condições indispensáveis para a admissão de extranumerário mensalista ou contratado:

- a) - ser brasileiro ou naturalizado;
- b) - ter mais de 18 anos de idade;
- c) - apresentar prova de quitação com o serviço militar;

PROJETO DE LEI Nº 8

A Câmara Municipal decreta e em promulga a

seguinte lei:

C a p í t u l o I

Da classificação, Admissão e Dispensa do Pessoal
Extramunicipal

Art. 1º - O pessoal extramunicipal do Município será admitido
de acordo com o presente, para funções determinadas e salário fixo e se di-
vidido em:

- I - Contratado
- II - Mensalista
- III - Diarista
- IV - Terceiro

Art. 2º - Contratado é o extramunicipal admitido mediante
contrato bilateral, para o desempenho de funções, reconhecidas
especialmente.

§ 1º - A admissão precedida de despacho do Prefeito do qual
se publicará resumo no órgão oficial, indicando as funções objeto do
contrato, início e término de sua validade, o salário mensal conven-
cionado, outras condições especiais de ajuste e a dotação organiza-
cional e a ser onerada com a despesa.

§ 2º - Os contratos serão lavrados pelo funcionário compe-
tente e assinados pelos interessados e pelo Prefeito.

§ 3º - É vedada a admissão de contratado para o desempenho
de funções ou atribuições inerentes às séries funcionais ou cargos do
quadro.

Art. 3º - Mensalista é o extramunicipal que recebe salá-
rio por mês correspondente aos dias de trabalho efetivo, ressalvados
os afastamentos legais e que desempenha funções auxiliares ou compen-
sar inerte as finalidades ou nos encargos normais das repartições.

§ 1º - A admissão e a dispensa do extramunicipal mensalis-
ta serão determinadas por despacho do Prefeito Municipal e efetiva-
das por decreto.

§ 2º - Na admissão do extramunicipal mensalista, observar-
se-á a nomenclatura adotada pelo Estado, bem como, quanto ao salário,
a referência inicial da série funcional correspondente, de acordo com
as séries funcionais quando instituídas no Município.

Art. 4º - Se não houver ainda a instituição das séries re-
feridas no § acima, o Prefeito, por decreto, estabelecerá os salá-
rios de acordo com a natureza dos serviços.

Art. 5º - São condições indispensáveis para a admissão de
extramunicipal mensalista ou contratado:

- a) - ser brasileiro ou naturalizado;
- b) - ter mais de 18 anos de idade;
- c) - apresentar prova de qualificação com o serviço mili-
tar;

- d)-apresentar prova de capacidade técnica, á juízo do Prefeito, ou mediante atestados idôneos ou titulo científico ou profissional, quando fôr o caso;
- e)-apresentar fôlha corrida, fornecida pela Polícia;
- f)-não sofrer moléstia incuravel, infecciosa, contagiosa ou repugnante, nem ter defeitos físicos que o impossibilitem ao exercicio das funções, requisitos esses verificados em exame de sanidade perante a repartição competente ou precedido por médicos oficiais.

§ único: O Prefeito Municipal, quando fôr caso e julgar conveniente, determinará a realização de provas de habilitações para os candidatos á admissão.

Art. 6º - Sómente o Prefeito Municipal poderá transferir o mensalista chefe de Secção ou Serviço, de uma para outra Secção, o que se fará mediante decreto expedido na forma do § 1º do artigo 3º.

§ único - Os chefes de secção poderão transferir o mensalista de uma para outra repartição que lhes fôr subordinada, mediante simples ordem de serviço.

Art. 7º - O mensalista poderá ser transferido de uma para outra série funcional, quando instituida no Município.

§ único - O salário será o da referencia inicial da nova série (art. 3º - § 2º), porém, quando esta fôr inferior a do salário que vinha recebendo, prevalecerá a referencia superior mais próxima.

Art. 8º - Poderá haver readmissão do extranumerário mensalista, "ex-officio" ou a pedido por escrito pelo interessado, ao Prefeito Municipal, uma vez apurado não mais subsistirem os motivos determinantes da sua dispensa, ou verificado haver conveniencia para o serviço.

§ único: A readmissão far-se-á na função anteriormente exercida pelo interessado; podendo, entretanto, ser feita em outra, á juízo do Prefeito Municipal, atendidas as condições de habilitação e provada a capacidade física para o exercicio da função, respeitanto o limite máximo de idade (letra "b" do art. 5º).

Art. 9º - Diarista é o extranumerário admitido por função de natureza braçal ou subalterna e que recebe salário correspondente ao dia de trabalho.

§ 1º - É vedada a admissão de diaristas para função ou cargo inerente ás profissões liberais e trabalhos de escritório, de qualquer natureza, exceto os de conservação e asseio.

§ 2º - Comunicarão os chefes de Secções ao Prefeito Municipal a admissão e dispensa havidas, as quais estão sujeitas a aprovação do Prefeito.

2.º P.º de Alterações

Art. 2.º

Art. 2.º - Apresentar prova de capacidade técnica, à juízo do Presidente, ou mediante atestados idôneos em título científico ou profissional, quando for o caso;

Art. 3.º - Apresentar ficha corrida, fornecida pela Polícia;

Art. 4.º - Não sofrer moléstia incurável, infecções contagiosas ou repugnantes, nem ter defeitos físicos que o impossibilitem ao exercício das funções, requisitos esses verificados em exame de saúde, realizado perante a repartição competente ou por médico oficial.

Art. 5.º - O Prefeito Municipal, quando for caso o julgar conveniente, determinará a realização de provas de habilitação para os candidatos à administração.

Art. 6.º - Admitido o Prefeito Municipal poderá transferir o mandatário chefe de seção ou serviço, de uma para outra seção, o que se fará mediante decreto expedido na forma do § 1.º do artigo 3.º.

Art. 7.º - Os chefes de seção poderão transferir o mandatário de uma para outra repartição que lhes for subordinada, mediante simples ordem de serviço.

Art. 8.º - O mandatário poderá ser transferido de uma para outra seção funcional, quando instituída no Município.

Art. 9.º - O mandatário será o da referência lateral da nova seção (art. 3.º - § 2.º), porém, quando este for inferior a do anterior, prevalecerá a referência superior mais próxima.

Art. 10.º - Poderá haver readmissão de extintamente não admitido, "ex-officio" ou a pedido por escrito pelo interessado, se for feito Municipal, uma vez que não haja substituição de motivos de terminação da sua disponibilidade, ou verificado haver conveniência para o serviço.

Art. 11.º - A readmissão far-se-á no prazo anteriormente exercido pelo interessado; podendo, entretanto, ser feita em outra seção do Prefeito Municipal, atendidas as condições de habilitação e provada a capacidade técnica para o exercício da função, respectivamente o limite máximo de idade (letra "b" do art. 5.º).

Art. 12.º - Distante é o extintamente admitido por tempo de ausência igual ou superior a que resolve a seção correspondente ao dia de trabalho.

Art. 13.º - É vedada a admissão de distantes para função ou cargo inerente às profissões liberais e trabalhos de escritório, de qualquer natureza, exceto os de conservação e saneamento.

Art. 14.º - Comunicação os chefes de seção ao Prefeito Municipal e administração e disponibilidade, as quais então sujeitas a aprovação do Prefeito.

Art. 10º - Tarefeito é o extranumerário que percebe salário na base de produção por unidade, mediante indicação de trabalho, fixação de prazo mínimo de produção e condições de execução, acabamento e pagamento.

§ único - Aplicam-se aos tarefeiros o § 2º do artigo anterior.

Art. 11º - Tanto os diaristas como os tarefeiros só serão admitidos se comportar a dotação orçamentária própria a despesa oriunda da admissão.

Art. 12º - Os diaristas e tarefeiros estão sujeitos á apresentação de provas a que se referem as letras "a", "b", "c" e "f" do artigo 5º.

Art. 13º - É vedado permitir que qualquer pessoa entre no exercício de função de extranumerário contratado, mensalista, diarista ou tarefeiro, antes da assinatura do contrato, da publicação do decreto ou Portaria de admissão no órgão oficial.

Art. 14º - Dar-se-á a dispensa do extranumerário:

- a) - á pedido;
- b) - a critério da Administração;
- c) - quando incorrer em responsabilidade disciplinar, apurada em forma regular.

C a p i t u l o II

Dos direitos e Vantagens dos Extranumerários

Art. 15º - Aos extranumerários que contarem mais de 3 anos de serviço, são extensivas as vantagens, as férias e licença previstas respectivamente no artigo 139 e no artigo 145, inciso I, II, III e VI do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis e Municipais.

Art. 16º - Não se aplicam aos extranumerários os dispositivos, regalias ou vantagens das leis nºs. 1 e 10 de 23 de Agosto de 1948 e 10 de Maio de 1949, respectivamente.

Art. 17º - O extranumerário poderá ser afastado, mediante despacho do Prefeito, ouvida a Secção competente, nos seguintes casos:

- I - por invalidez para o serviço público em geral;
- II - por invalidez oriunda de acidente, ou agressão não provocada, ou de doença profissional;
- III - por se achar atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia que o impeça de se locomover;
- IV - por não lhe ser possível a volta ao serviço público, na mesma ou noutra função depois de haver gozado licença para tratamento de saúde pelo prazo máximo de vinte e quatro meses consecutivos;
- V - por haver atingido a idade de 70 anos.

§ único - Nos casos previstos nos incisos II e III do artigo anterior, será paga a metade dos salários e proporcionalmente ao tempo de serviço prestado ao município, mas calculado sobre um máximo de 3/4, nos demais casos.

S. G. de Andrade

fls.4

§ 1º - O pagamento, em caso algum, será inferior á metade nem superior á 3/4 dos respectivos salários.

§ 2º - Quando, por qualquer motivo, houver ocorrido modificação de salário, dentro do período de um ano anterior á concessão do afastamento, o salário-base para os efeitos deste artigo, será o percebido anteriormente a essa modificação.

Art. 19º - A concessão de que trata o artigo 17º sómente poderá ser deferido após um período de 3 anos de serviço.

§ único - Aos extranumerários que, na data da publicação desta lei se encontrarem em qualquer das situações previstas no artigo 18º, o prazo de 3 anos será contado incluindo-se os períodos em que estiverem afastados por motivo de saúde.

Art. 20º - As licenças e o afastamento de que trata esta lei obedecerão quanto ás condições, requisitos e processamento, no que fôr applicavel, as normas previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis Municipais.

§ único: O processo de afastamento será instruido com cópia autentica do laudo médico.

C a p i t u l o I I I

Do pessoal para Obras

Art. 21º - É permitida ainda a admissão de pessoal para obras.

§ 1º - Da-se esta admissão quando se tratar de prestação de serviço relacionado com empreendimento de caráter transitório e durante o prazo de sua execução, correndo a despesa com o respectivo pagamento, por conta dos próprios recursos destinados áquele serviço.

§ 2º - O pessoal para obras será admitido pelo encarregado do serviço, com prévia autorização do Prefeito.

§ 3º - O salário será fixado por dia de serviço e estabelecido tendo em vista, quanto possível, o padrão vigente para cada natureza de trabalho na região.

§ 4º - O pessoal para obras estará automaticamente dispensado com a conclusão dos trabalhos para os quais tenha sido admitido.

C a p i t u l o I V

Art. 22º - São creados nos devidos Quadros, as seguintes novas secções de serviços municipais:

Quadro Diaristas

- 1) Serviços rodoviários
- 2) Jardins Públicos
- 3) Guias, e Sargetas, construção e reparações de obras
- 4) Serviços Diversos

Quadro Mensalistas

- 1) Garage
- 2) Guardas
- 3) Limpeza Pública

Art. 4.

2.º - O pagamento, em caso algum, será inferior à metade nem superior à 2/3 das respectivas salariedades.
3.º - Quando, por qualquer motivo, houver ocorrido modificação de salário, dentro do período de um ano anterior à concessão do afastamento, o salário-base para os efeitos deste artigo, será o percebido anteriormente a essa modificação.
Art. 5.º - A concessão de que trata o artigo 1.º somente poderá ser deferida após um período de 3 anos de serviço.
2.º único - Nos extenuantes que, na data da publicação desta lei se encontrarem em qualquer das situações previstas no artigo 18.º, o prazo de 3 anos será contado incluindo-se os períodos em que estiverem afastados por motivo de saúde.
Art. 6.º - As licenças e o afastamento de que trata esta lei obedecerão quanto às condições, requisitos e processamento, no que for aplicável, as normas previstas no Estatuto dos Municípios.
2.º único - O processo de afastamento será instruído com cópia autêntica do laudo médico.

C a p í t u l o I I I

Do pessoal para obras

Art. 21.º - É permitida ainda a admissão de pessoal para

obras.

2.º - De-se esta admissão quando se tratar de prestação de serviço relacionado com empacotamento de caráter transitório e durante o prazo de sua execução, correndo a despesa com o respectivo pagamento, por conta dos próprios recursos destinados àquela serviço.
3.º - O pessoal para obras será admitido pelo encargo de serviço, com prévia autorização do Prefeito.
2.º - O salário será fixado por dia de serviço e esta- belecido tendo em vista, quanto possível, o padrão vigente para as naturezas de trabalho na região.
3.º - O pessoal para obras estará automaticamente dispensado com a concessão dos trabalhos para os quais tenha sido admitido.

C a p í t u l o I V

Art. 22.º - São criados nos diversos Quadros, as seguintes novas espécies de serviços municipais:

Quadro Distrital

- 1) Serviços rodoviários
- 2) Jardins Públicos
- 3) Galerias, cisternas, conservação e reparação de obras
- 4) Serviços Diversos

Quadro Municipal

- 1) Garagem
- 2) Guardas
- 3) Limpeza Pública

Art. 23º - É fixado o número de servidores em cada secção, a saber:

- a) Servidores Rodoviários - 3 tratoristas
2 planistas
9 braçais
- b) Jardins Públicos - 4 braçais

Neste Quadro poderá ser designado um para encarregado, mediante designação especial, percebendo uma gratificação pelo encargo que lhe é atribuído e á guiso do Prefeito.

- c) Guias, Sargetas, construção e reparações de Obras - 1 pedreiro
1 ajudante
2 calceteiros
2 ajudantes
- d) Serviços Diversos - 1 ajudante matadouro
1 ajudante cemitério
2 extinção formigas
1 limpeza rodoviária
3 ajudantes chauffeur
1 ajudante garage e almoxarifado
8 braçais
- e) Garage - 3 chauffeur
- f) Limpeza Pública - 6 carroceiros
8 varredores
- g) Guardas - 1 guarda jardins
1 guarda mato
1 guarda Prefeitura

C a p i t u l o V

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 24º - No quadro de Extranumerários, só é permitida a admissão de auxiliar do sexo masculino.

Art. 25º - A Prefeitura manterá um registro do pessoal extranumerários, devendo a secção competente impugnar todo o pagamento do servidor admitido em desacôrdo com o disposto na presente lei.

Art. 26º - Nenhum extranumerário contratado ou mensalista poderá ser incluído em fôlha de pagamento ou ter a sua situação alterada sem que êsse fato decorra de processo regular e conste dos registros a que se refere o artigo anterior.

Art. 27º - Fica assegurado aos extranumerários que na data de 18 de Setembro de 1946 contem mais de cinco ânos de exercicio em função de carater permanente do Municipio, além das vantagens dos direitos especificados nesta lei, o direito á estabilidade e disponibilidade, na forma estabelecida no artº.23 do Ato das Disposições Constitucionais Federais Transitórias.

§ único - Observar-se-á na aplicação deste artigo a respectiva Legislação Estadoal e na sua ausencia, a federal.

2.º de Novembro de 1945

Fla. 5

Art. 232 - É fixado o número de servidores em cada seção.

a saber:

- a) Servidores Honorários - 3
- 3 plantistas
- 3 preceitos
- 4 preceitos
- b) Jardim Público

Neste quadro poderá ser designado um para encargos, mediante designação especial, percebendo uma gratificação pelo encargo que lhe é atribuído e a falta do restante.

c) Guas, Garças, comissões e repartições de obras

- 1 pedreiro
- 1 estudante
- 2 colportores
- 2 estudantes
- 1 estudante matemático
- 1 estudante químico
- 2 extensões formigas
- 1 limpeza rodoviária
- 2 estudantes chautoum
- 1 estudante garço e almoxarife

d) Serviços Diversos

- 3 preceitos
- 3 chautoum
- 6 entrocadores
- 8 varredores
- 1 guarda jardim
- 1 guarda moto
- 1 guarda floresta

e) Garço
f) Limpeza Pública
g) Guardas

C a p í t u l o V

Disposições Gerais e Transitorias

Art. 232 - No quadro de Extraordinários, não é permitida a substituição de auxiliar do sexo masculino.

Art. 233 - A Prefeitura manterá um registro do pessoal extraordinários, devendo a seção competente imprimir todo o pagamento de de servidor admitido em desacordo com o disposto na presente lei.

Art. 234 - Nenhum extraordinário contratado ou mensalista poderá ser incluído em folha de pagamento ou ter a sua situação alterada sem que seja feito decorrer de processo regular e comete dos registros a que se refere o artigo anterior.

Art. 235 - Para assegurar aos extraordinários que na data de 18 de setembro de 1945 contem mais de cinco anos de exercício em função de caráter permanente do Município, além das vantagens dos direitos associadas nesta lei, o direito à estabilidade e disponibilidade, na forma estabelecida no art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Federais Transitorias.

§ único - Observar-se-á na aplicação deste artigo a respectiva legislação Estadual e na sua ausência, a Federal.

S. P. de Andrade 1881

fls. 6

Art. 28º - Nos casos omissos, é aplicavel no que couber, a legislação estadual e quando esta tambem a hipotese não estiver prevista, a legislação federal concernente ao regime legal dos extra-numerários.

Art. 29º - Para a organização das novas secções dos quadros e dos preenchimentos, será ouvida a Comissão de Eficiência Funcional.

Art. 30º - Decorridos 30 dias da publicação desta lei, na Fiscalização Geral, apresentará a organização dos serviços, de acordo com esta lei.

Art. 31º - As vantagens e direitos concernentes ao regime de previdência social instituído pela União, estabelecidos nesta lei não se estendem ao pessoal assalariado, diarista e mensalista, inscritos pela Prefeitura em Institutos ou Caixas de Aposentadorias e Pensões, nos termos do Decreto-Lei Federal nº 9.209 de 24 de Abril de 1946.

§ único - Em consequencia do disposto no artigo acima, as vantagens e direitos com referencia ás medidas de previdência social aos servidores de que trata esta lei, são os instituídos pelas Caixas de Aposentadorias e Pensões, em qual estejam inscritos.

Art. 32º - As despesas com a execução desta lei correrão pelas verbas próprias de orçamento vigente, procedendo-se oportunamente as transferências de itens que forem necessárias.

Art. 33º - Esta lei deverá ser regulamentada dentro de 60 dias da sua aprovação, quando entrará em vigor.

Art. 34º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Garça, 14 de Março de 1950

O Prefeito Municipal

Salviano Pereira de Andrade
Salviano Pereira de Andrade

2.º P.º de Alterações

Art. 6.

Art. 232 - Nos casos omissos, é aplicável no que couber, a legislação estadual e quando esta também a hipótese não estiver prevista, a legislação federal concernente ao regime legal dos estabelecimentos.

Art. 233 - Para a organização das novas seções dos quadros e dos procedimentos, será enviada a Comissão de Estatística Municipal.

Art. 234 - Decorridos 30 dias da publicação desta lei, na fiscalização geral, apresentará a organização dos serviços, de acordo com esta lei.

Art. 235 - As vantagens e direitos concernentes ao regime de previdência social instituído pela União, estabelecidos nesta lei não se estendem ao pessoal assalariado, diário e mensalista, incluídos pela Prefeitura em Instituições ou Casas de Aposentadoria e Pensões, nos termos do Decreto-Lei Federal nº 2.202 de 24 de Abril de 1946.

Art. 236 - Em consequência do disposto no artigo acima, as vantagens e direitos com referência às medidas de previdência social e aos servidores de que trata esta lei, são as instituídas pelas Casas de Aposentadoria e Pensões, em qual estejam inscritos.

Art. 237 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das despesas próprias de orçamento vigente, procedendo-se oportunamente às emendas de lei que forem necessárias.

Art. 238 - Esta lei deverá ser regulamentada dentro de 60 dias da sua aprovação, quando entrar em vigor.

Art. 239 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Garcia, 14 de Março de 1950

O Prefeito Municipal

Salviano Pereira de Albuquerque
Salviano Pereira de Albuquerque

S. P. de Andrade 32

C O P I A

" DECRETO Nº 370

O cidadão Salviano Pereira de Andrade, Prefeito Municipal de Garça, no uso de suas atribuições, decreta:

Art. 1º - Fica aprovada a vinculação da Prefeitura feita na Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Companhia Paulista de Estradas de Ferro, no que se refere aos seus servidores do quadro "Pessoal Variável".

Art. 2º - Por força das disposições do artigo 1º, deverá ser promovida a inscrição regular dos mesmos servidores na referida Caixa.

Art. 3º - Nessas inscrições deverão ser obedecidas as disposições da lei que determina a obrigatoriedade em determinadas Caixas ou Institutos, conforme a natureza do serviço a que se emprega o trabalhador.

Art. 4º - Os favores e benefícios são os constantes do regulamento da Caixa, de acordo com a legislação do Ministério do Trabalho nesse sentido.

Art. 5º - Fica a Diretoria da Contabilidade autorizada a efetuar os descontos nas folhas mensais de pagamento dos servidores, de acordo com a percentagem constante da lei ou regulamento em vigor.

Art. 6º - A Contabilidade creditará àquela Caixa, a importância correspondente devida pela Prefeitura como empregadora, fazendo as remessas provenientes dessas arrecadações, por intermédio de depósitos no Banco do Brasil, mediante guias.

Art. 7º - A vinculação e consequentemente a inscrição dos trabalhadores, deverá ter vigor a partir de 1º de Janeiro de 1949.

Art. 8º - A Contabilidade providenciará a regularização desses descontos e das remessas de pagamento à Caixa, com o aproveitamento das respectivas verbas orçamentárias, no que for aplicável.

Art. 9º - Este decreto entra em vigor na presente data, revogadas as disposições em contrário.

Garça, 4 de Fevereiro de 1950.

O Prefeito Municipal,

Salviano Pereira de Andrade
(a) Salviano Pereira de Andrade

Registrado e publicado
na Secretaria na data supra.

O Secretário

(a) Francisco Pereira de Mello Junior"

2.º de Novembro de 1950

C O P I A
"DECRETO Nº 370"

O cidadão Salvisno Pereira de Andrade, Prefeito Municipal de Garças, no uso de suas atribuições, decreta:

Art. 1º - Fica aprovada a vinculação da Prefeitura feita na Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Ferrovistas da Companhia Paulista de Estradas de Ferro, no que se refere aos seus servidores do grupo "Pessoal Variável".

Art. 2º - Por força das disposições do artigo 1º, deverá ser promovida a inscrição regular dos mesmos servidores na referida Caixa.

Art. 3º - Nessas inscrições deverão ser observadas as disposições da lei que determina a obrigatoriedade em determinadas Caixas ou instituições, conforme a natureza do serviço a que se emprega o trabalhador.

Art. 4º - Os favores e benefícios são os constantes do regulamento da Caixa, de acordo com a legislação do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 5º - Fica a Diretoria da Contabilidade autorizada a efetuar os descontos nas folhas mensais de pagamento dos servidores, de acordo com a percentagem constante da lei ou regulamento em vigor.

Art. 6º - A Contabilidade creditará àquela Caixa, a importância correspondente devida pela Prefeitura como empregadora, ficando as remessas provenientes dessas arrecadações, por intermédio da caixa no Banco do Brasil, mediante guias.

Art. 7º - A vinculação é consequentemente a inscrição dos trabalhadores, deverá ter vigor a partir de 1º de Janeiro de 1951.

Art. 8º - A Contabilidade providenciará a regularização das contas e das remessas de pagamento à Caixa, com o proveito de mento das respectivas verbas orçamentárias, no que for aplicável.

Art. 9º - Este decreto entra em vigor na presente data, revogadas as disposições em contrário.

Garças, 4 de Fevereiro de 1950.
O Prefeito Municipal,
Salvisno Pereira de Andrade
(a)

Registrado e publicado
na Secretaria na data supra.
O Secretário
(a) Transcrito Pereira de Mello Junior



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO



Senhor Presidente,

Cumpro-me encaminhar a
V. Excia., para os devidos fins, o pre-
sente que se achava na Comissão de Justi-
ça no ano de 1.950 e que voltou a esta -
Secretaria sem o competente parecer.

Garça, 26/2/1.951

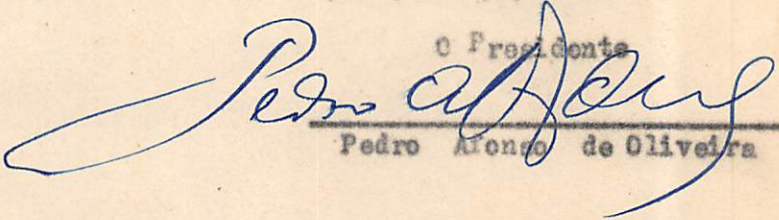
Diretor

DESPACHO:

Encaminhe-se a Comissão de
JUSTIÇA para receber parecer.

Garça, 26/2/1.951

O Presidente


Pedro Afonso de Oliveira

CAMARA MUNICIPAL DE GARÇA

Relatório
Sousa Matos

Em 21/2/51
O Presidente

Comissão de Iniciação

[Faint signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO



Senhor Presidente da Comissão de Justiça.

Para os devidos fins, e, em virtude da vaga verificada nessa Comissão, encaminho a V. Excia. o presente que se achava distribuído ao sr. Gomes de Matos.

8/3/1951

Director

DESPACHO:

Reconsiderando o despacho de fls. 24, determino que se encaminhe o presente ao sr. Clovis Dantas Ramalho.

Garça, 8/3/1.951

Américo de Oliveira
Américo de Oliveira
PRESIDENTE DA COMISSÃO